



PROCESSO N.º 744/06

PROCOLO N.º 8.782.623-6/05

PARECER N.º 440/06

APROVADO EM 06/10/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA TEREZINHA ELIZABETE  
KEPP - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização do funcionamento do Ensino  
Fundamental.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício GS/SEED n.º 2011/06, encaminha para apreciação deste Conselho o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da **Escola Estadual Professora Terezinha Elizabete Kepp - Ensino Fundamental**, Município de Rio Branco do Sul, solicita prorrogação do prazo da autorização de funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), naquele estabelecimento de ensino.

A Resolução n.º 371/03 (cf. fl.06) autorizou o funcionamento da referida escola, com oferta de 5.ª a 8.ª séries, e a mesma encontra-se relacionada nos anexos das Deliberações n.º 07/03 e 11/05-CEE, regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual e credenciamento de estabelecimento de ensino para expedição de documentação escolar, respectivamente.

A referida escola está compartilhada com a Escola Rural Municipal São João Batista, em terreno do Poder Público Municipal de Rio Branco do Sul e funciona no período matutino.

As deficiências apontadas nos anexos são:

- docentes habilitados;
- sala própria para laboratório de Ciências;
- acervo bibliográfico;
- material permanente para o laboratório;
- material de consumo para o laboratório.



PROCESSO N.º 744/06

A escola apresenta a seguinte matriz curricular:

Fl. n.º 01

NRE: 02 - ÁREA METROP. NORTE		MUNICÍPIO: 2240 - RIO BRANCO DO SUL				
ESTABELECIMENTO: 01428 - TEREZINHA E.KEPP, E.E. - E.FUND. ENT. MANUTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ						
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHÃ				
ANO DE IMPLANTACAO: 2004 - SIMULTANEA		MÓDULO: 40 SEMANAS				
B A S E N A C I O N A L C O M U M	ÁREAS	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8
	LINGUAGENS, CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	LÍNGUA PORTUGUESA	4	4	4	4
		EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	2	2	2	2
		EDUCAÇÃO FÍSICA	2	2	2	2
	CIÊNCIAS DA NATUREZA, MATEMÁTICA E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMÁTICA	4	4	4	4
		CIÊNCIAS	2	2	2	2
	CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	HISTÓRIA	3	2	2	2
		GEOGRAFIA	3	3	3	3
		ENSINO RELIGIOSO	1			
	SUB-TOTAL			20	19	19
P D	L.E.M.-INGLÊS GEOGRAFIA DO PARANÁ HISTÓRIA DO PARANÁ LITERATURA INFÂNCIA JUVENIL		2	2	2	2
			2	2	2	2
			2	2	2	2
SUB-TOTAL			4	6	6	6
TOTAL GERAL			24	25	25	25

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96  
\* NÃO COMPUTADO NA CARGA HORÁRIA DA MATRIZ POR SER FACULTATIVA PARA O ALUNO.

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 584/05 (cf. fl.70), do NRE da Área Metropolitana Norte, foi de parecer favorável à prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental e igualmente se posicionou a CEF/SEED, através do Parecer n.º 663/05-CEF/SEED (cf. fl. 79).

Constam, ainda, as seguintes informações indicadas no processo e no Relatório da Comissão Verificação Complementar:

- mesma docente com habilitação em Pedagogia para as disciplinas de Educação Artística, Ciências e Ensino Religioso;
- a sala para a biblioteca é do Município;



PROCESSO N.º 744/06

- apenas uma sala que comporta a secretaria, direção e professores;
- a cozinha e os depósitos de merenda e de limpeza são compartilhados com o Município.

## II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos pela **prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental (5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries)**, da Escola Estadual Terezinha Elizabete Kepp - Ensino Fundamental, Município de Rio Branco do Sul, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, por mais dois (2) anos, cabendo à mantenedora sanar as deficiências apontadas.

Para certificação de conclusão do Ensino Fundamental, a SEED credenciará um estabelecimento de ensino com o respectivo curso reconhecido.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição do ensino fazer a devida adequação.

Encaminhe-se o presente Parecer à SEED para as providências cabíveis.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 05 de outubro de 2006.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de outubro de 2006.